

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Boa tarde sr. pregoeiro, discordamos, da análise, da resposta da área técnica. Até porque em relação às especificações da nossa proposta, foi tirada justamente no anexo do edital, Como a especificação técnica de quem tem conhecimento na área gráfica. Haja visto que no próprio edital consta também que será enviada uma prova para análise. Esse fato do edital não se justifica o cancelamento. pois vocês têm a prerrogativa de amostrar antes da finalização da execução da impressão final das urnas

Fechar

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Boa tarde. Em nosso recurso fica aqui registrado, que nossa empresa nao concorda, com alegacao deste tribunal. Onde relata que nossa proposta nao condiz na sua totalidade da especificacao. Salientamos que as especificacoes da nossa proposta foi copiada do proprio anexo. Em relacao ao analise da negativa, ressaltamos que nao e justo e necessario no seu resultado. Haja visto que nada impossibilita que nossa nao iria entregar o material entro dos conformes, E fato e estar escrito e de direito que no proprio edital fica claro, que sera solicitado uma AMOSTRA, para a provacao para a entrega na sua totalidade. sendo assim achamos uma decisao precipitada deste Tribunal, em nao aceitar nossa proposta, sabendo qu ainda teria essa AMOSTRA, Diante desta justificativa da nossa empresa, por nao acharmos justo esta decicao. ficamos no aguardo de um novo analise deste Tribunal. obrigado

Fechar

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

EXCELENTÍSSIMOSR.DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2019 – PROCESSO ELETRÔNICO ADM.

OBJETO: Contratação de serviços gráficos para confeccionar kits para execução do jogo do eleitor (tabuleiro de lona, dado, pino boliche e carta papel couchê), bem como miniurnas em papel, com impressão colorida, para a Escola Judiciária Eleitoral de Alagoas

RECORRENTE: CNPJ: 35.337.648/0001-32 -Razão Social/Nome: EDER CRUZ CASTELO BRANCO

Trata-se de Recursos Administrativo interposto pela licitante EDER CRUZ CASTELO BRANCO CNPJ: 35.337.648/0001-32, na sessão do Pregão Eletrônico nº 61/2019, com fundamento no item 13.1 do referido diploma legal, c/c Lei 10.520/02 e Dec. 54.50/05, contra ato do pregoeiro de RECUSA DA ÚNICA PROPOSTA CADASTRADA E APRESENTADA NA SESSÃO ELETRÔNICA – PREGÃO 61/2019.

Preliminarmente, registramos a contundente falta de competitividade do certame e desinteresse do mercado, em razão da participação de um licitante concorrendo ao item 5, bem como, a ausência de propostas dos itens de 01 a 04 do Grupo 1, este declarado deserto.

Presentes os presupostos processuais, passamos a decidir:

Tratando-se de pregão, compete à administração definir, em função do objeto a ser contratado, a conveniência de inserir no no Edital as exigências habilitatórias pertinentes à qualificação técnica, devendo, ainda, a Unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência atestar a conformidade técnica da proposta melhor classificada na sessão eletrônica.

A intenção de recurso está estritamente fundamentada na irresignação da recorrente, deixando de asseverar argumentos técnicos e jurídicos suficientes para reconsideração da decisão de rejeição de proposta, na íntegra:

RECURSO FUNDAMENTO: "Sr. Pregoeiro. Boa tarde. Em nosso recurso fica aqui registrado, que nossa empresa não concorda, com alegação deste tribunal. Onde relata que nossa proposta não condiz na sua totalidade da especificação. Salientamos que as especificações da nossa proposta foi copiada do próprio anexo. Em relação ao análise da negativa, ressaltamos que não é justo e necessário no seu resultado. Haja visto que nada impossibilita que nossa não iria entregar o material entro dos conformes, E fato e estar escrito e de direito que no próprio edital fica claro, que sera solicitado uma AMOSTRA, para a provação para a entrega na sua totalidade. sendo assim achamos uma decisão precipitada deste Tribunal, em não aceitar nossa proposta, sabendo qu ainda teria essa AMOSTRA, Diante desta justificativa da nossa empresa, por não acharmos justo esta decicao. ficamos no aguardo de um novo análise deste Tribunal. obrigado"

Passamos a transcrever os registros do presente procedimento licitatório:

Proposta da Recorrente encaminhada: "MINIURNAS NO PAPEL RECICLADO COM CORTE E VINCO PARA POSTERIOR DOBRADURA E MONTAGEM FINAL. A IMPRESSÃO DEVE SER COLORIDA EM ALTA GRAMATURA (180G) MEDINDO 26CM X 26,5 FORMATO ABERTO."

Pronunciamento da Unidade Técnica EJE: "Em atenção ao despacho de Vossa Senhoria, exarado no evento (0618343), informo que, em análise à proposta apresentada pela Empresa Nova Eder Cruz Castelo Branco, referente ao Item 5, cujo objeto é a contratação de serviços gráficos para confeccionar miniurnas em papel, informo que a mesma não atende por encontra-se incompleta, com a ausência dos seguintes termos:

- a) A impressão deverá ser colorida, em alta gramatura (acima de 180g);
- b) Acabamento de corte, vinco e dobra em cada impressão;
- c) As miniurnas deverão ser confeccionadas conforme a figura do Anexo II-A;
- d) As miniurnas deverão ter as bordas externas do formato aberto recortadas, de acordo com a figura 01 do Anexo II-A;
- e) Todas as miniurnas deverão ser idênticas, de igual tamanho, material e cor.

Assim, por registrar tais faltas, comunico a incompatibilidade técnica da proposta de preços em questão."

A recusa encontra respaldo jurídico no item 5.4, letra "b" Edital 61/2 Edital 61/2019 TRE-AL:

"Os licitantes deverão apresentar suas propostas de preços, utilizando o campo "descrição detalhada do objeto", contendo o seguinte:

.....

b) descrição completa dos itens que compõe o lote ofertado.”

Por conseguinte, a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação, sem afastar do critério de julgamento objetivo que determina a aplicação efetiva das exigências habilitatórias e técnicas de Atos Convocatórios, razão pela qual a Unidade Requisitante – EJE TRE/AL, questionada pelo pregoeiro, asseverou a falta de elementos técnicos essenciais a aceitação da proposta da Recorrente.

Pelo exposto, conhecemos do RECURSO INTERPOSTO para negar o provimento ao Recorrente, mantenho a decisão de RECUSA, declarando o Pregão Eletrônico fracassado no item 5 e deserto nos itens de 1 a 4, Grupo I, depreende-se do art. 8º, inc. IV, do Dec. nº 5.450/05, c/c item 11.3 Edital 61/2019 TRE/AL, que o pregoeiro mantendo sua decisão deverá encaminhar os recurso interposto para apreciação do mérito recursal à Autoridade Hierarquicamente Superior.

Respeitosamente.

PREGOEIRO

**Fechar**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>

**PROCESSO** : 0006437-38.2019.6.02.8502  
**INTERESSADO** : ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE ALAGOAS  
**ASSUNTO** : Pregão Eletrônico nº 61/2019. Recurso. Empresa NOVA EDER CRUZ CASTELO BRANCO.

### **Decisão nº 3607 / 2019 - TRE-AL/PRE/AEP**

Analisa-se recurso interposto pela empresa NOVA EDER CRUZ CASTELO BRANCO (0622580) em razão da recusa de sua proposta – única apresentada –, e consequente declaração de fracasso do item 5 (miniurnas de papel) do Pregão Eletrônico nº 61/2019.

Para fins de registro, faço consignar os íntegros termos da irrisignação:

“Sr. Pregoeiro. Boa tarde. Em nosso recurso fica aqui registrado, que nossa empresa não concorda, com alegação deste tribunal. Onde relata que nossa proposta não condiz na sua totalidade da especificação. Salientamos que as especificações (sic) da nossa proposta foi copiada do próprio anexo. Em relação ao análise (sic) da negativa, ressaltamos que não é justo e necessário no seu resultado. Haja visto (sic) que nada impossibilita que nossa não iria entregar o material entro dos conformes, E fato e estar escrito e de direito que no próprio edital fica claro, que será (sic) solicitado uma AMOSTRA, para a provação para a entrega na sua totalidade. Sendo (sic) assim achamos uma decisão precipitada deste Tribunal, em não aceitar nossa proposta, sabendo que (sic) ainda teria essa AMOSTRA, Diante desta justificativa da nossa empresa, por não acharmos justo esta decisão (sic). Ficamos (sic) no aguardo de um novo análise deste Tribunal. obrigado (sic)”.

Instruído o feito, constato que o Senhor Pregoeiro (0622584) salientou ser a manifestação meramente fática, não trazendo qualquer substrato jurídico para o seu necessário esteio. Ademais, consigna que a proposta foi submetida ao crivo da unidade demandante que, em resumo, indicou a evidência de claras omissões no que se refere às exigências contidas no Termo de Referência (0573841). Por essa razão, negou provimento ao recurso e remeteu os autos a esta Presidência.

Atuando nos autos, corroborou a Assessoria Jurídica desta Presidência (0624482) os termos da manifestação do Senhor Pregoeiro e, com isso, opinou pelo conhecimento e pelo total desprovimento do recurso.

De posse dos autos, constato que não há como prosperar o conduto de irrisignação.

Sucedo que, tal como nos autos consta, não observou a empresa as exigências mínimas contidas em edital para a formulação da sua proposta, como esclarece a unidade demandante quando instada pelo Senhor Pregoeiro, muito embora argumente que reproduziu, em sua íntegra, os termos da norma editalícia.

A situação envolve, pois, inobservância dos requisitos que, devidamente enumerados, constam no edital. Agir de forma distinta atentaria contra a legislação de regência dos certames públicos, conduzindo a possível aquisição decorrente aos lindes da flagrante ilegalidade.

Ademais, cumpre esclarecer que o veio insurreto é meramente argumentativo, não colacionando qualquer fundamento fático de maior contundência ou mesmo esteio jurídico que, devidamente arguido, viabilizasse a mudança do entendimento declinado pelo Senhor Pregoeiro.

Assim sendo, e por restar incontroversa a absoluta desconformidade da proposta desclassificada ao item 5.4, letra “b”, do Edital nº 61/2019, acolho o que sugere a Assessoria Jurídica desta Presidência para, com isso, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão do Senhor Pregoeiro.

Devolvam-se os autos à Secretaria de Administração para publicação e para adoção das providências necessárias à evolução do procedimento.

**Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**Presidente**

---



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Presidente**, em 28/11/2019, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0627990** e o código CRC **44D95983**.

---

0006437-38.2019.6.02.8502

0627990v2